



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 54/2020

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

074ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/10/2019

PROCESSO Nº: 1/2583/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201720105

RECORRENTE: F E DA SILVA ARTIGOS DE ARMARINHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Raimundo Nonato Pereira

MATRÍCULA: 107.428-1-1

RELATORA: Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar

EMENTA: AUSÊNCIA DE EMBARAÇO À ACUSAÇÃO FISCAL- INATIVIDADE DA EMPRESA- IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve conhecer do Recurso interposto para dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, visto que não houve compras e vendas para a empresa, confirmado, assim, a sua inatividade, motivo pelo qual justificaria o contribuinte não dispor dos documentos fiscais solicitados pelo fiscal.

Palavras chaves: EMBARAÇO À ACUSAÇÃO FISCAL- INATIVIDADE DA EMPRESA

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201720105**, lavrado em função do seguinte relato: “EMBARAÇAR A AÇÃO FISCAL, QUANDO DECORRENTE DA NÃO ENTREGA DE LIVROS OU DOCUMENTOS FISCAIS NO PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 201713481, CUJA CIÊNCIA DEU-SE EM 30/10/2017 COM PRAZO ATÉ



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

09/11/2017, PELO MOTIVO EXPOSTO, CARACTERIZOU-SE EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO SEM ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 815 do Decreto n. 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, VIII, alínea ‘C’ da Lei 12.670/96, resultando na cobrança da multa no valor de R\$ 3.546,82.

Em 14/06/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (*fls. 15-20*), sustentando, em síntese, a improcedência da autuação, tendo em vista que, por motivo de inatividade, a empresa não dispunha dos documentos solicitados, mesmo após ter informado sua inatividade junto ao Fisco, conforme se comprova a sua inatividade através da documentação acostada aos autos.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação julgou pela procedência da autuação firmando o seu entendimento no sentido de que o contribuinte não apresentou a documentação fiscal requerida pelo agente fiscal.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário, sustentando, em síntese, a improcedência da autuação por considerar que o contribuinte, após ter sido intimado, não apresentou a documentação fiscal solicitada através do Termo de Início de Fiscalização n. 201713481.

Acostados aos autos o Parecer nº 231/2019 da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª instância para declarar a procedência da autuação.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 3º: I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuïrem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo

Nesse sentido, cumpre destacar que em determinadas situações a empresa estará desobrigada a escriturar seus registros fiscais, vejamos:

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.536, de 22 de dezembro de 2014.

Pela leitura dos dispositivos colacionados acima, pode-se afirmar que se a empresa está inativa não houve qualquer tipo de movimentação financeira e patrimonial, então não



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

há registros contábeis, portanto, não há que se falar em registro de livros contábeis para as empresas inativas, conforme se observa através das declarações de IRPJ do contribuinte.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente F E DA SILVA ARTIGOS DE ARMARINHO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, resolvem conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento a fim de modificar a decisão absolutória de procedência de primeira instancia para declarar a IMPROCEDÊNCIA, posto que o não houve compras e vendas para empresa, confirmando a sua inatividade, o que justifica o fato do contribuinte não dispor dos documentos fiscais solicitados, além disso, ressalta-se que não houve nem pedido de autorização de emissão dos documentos fiscais junto ao Órgão competente. Assim, não há que se falar em embaraço fiscal. Nos termos do voto Conselheira Relatora, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representate da douta Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____/____/____.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.07.24 20:50:45 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.08.10 13:01:52 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

Fredy José G. Albuquerque
CONSELHEIRO

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA

SAMARA LEA FERNANDES
RODRIGUES SILVA
AGUIAR:01907070389

Assinado de forma digital por SAMARA
LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA
AGUIAR:01907070389
Dados: 2020.07.20 15:13:18 -03'00'